



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317946

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031943-30.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSÉ TERTULIANO FILOMENO FILHO, são agravados GRACE KELLY ROMAO BATISTA e PAULO SERGIO OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MÁRIO CHIUHITE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 48001
AGRAVO Nº: 2031943-30.2025.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO
AGTE. : JOSÉ TERTULIANO FILOMENO FILHO
AGDOS. : GRACE KELY ROMÃO BATISTA E PAULO
SÉRGIO OLIVEIRA
JUÍZA DE ORIGEM: MÁRCIA BLANES

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Ação de reintegração de posse. Decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça ao autor, determinando o recolhimento das custas iniciais. Insurgência. Parcial acolhimento. Ausência de prévia intimação para comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade, conforme exige o art. 99, §2º, do CPC. Indeferimento prematuro da benesse. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Inviabilidade da análise do preenchimento dos requisitos para a concessão da benesse, por parte deste Tribunal, sob pena de supressão de instância. Necessidade de concessão de prazo para comprovação da hipossuficiência. Decisão anulada no capítulo referente à gratuidade de justiça. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.” (v. 48001).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida em ***ação de reintegração de posse por extinção de comodato verbal c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela*** (processo nº 1108962-60.2024.8.26.0002), proposta por **JOSÉ TERTULIANO FILOMENO FILHO** em face de **GRACE KELY ROMÃO BATISTA e PAULO SÉRGIO OLIVEIRA**, que indeferiu a gratuidade de justiça ao autor, determinando o recolhimento das custas iniciais (fls. 53/54 de origem).

O agravante afirma, em síntese, que:
(i) a divergência quanto à sua profissão configura mero erro material, pois na peça exordial sua qualificação consta como “aposentado”, enquanto na procuração e na declaração de hipossuficiência consta como “controlador de acesso”; (ii) o Juízo de origem não considerou os documentos apresentados, os quais comprovam sua condição de aposentado, com benefício previdenciário no valor de R\$ 2.249,00; (iii) ainda

que exercesse a função de controlador de acesso, a renda média da profissão é de R\$ 1.750,00, o que representaria um valor inferior a quatro salários-mínimos mensais, somado à aposentadoria; (iv) o fato de possuir imóvel próprio não significa que tenha condições de arcar com as custas processuais; (v) é isento da obrigação de declarar imposto de renda. Por entender presente o risco de dano de difícil ou impossível reparação e demonstrada a probabilidade do provimento do recurso, pede a ***antecipação da tutela recursal***. Ao final, busca a reforma da decisão agravada, para que gratuidade de justiça seja concedida (fls. 01/07).

Dispensadas as peças referidas nos incisos I e II do art. 1.107 do CPC, porque eletrônicos os autos do processo principal (art. 1.017, §5º). Decisão publicada em **19/12/2024** (fls. 56 de origem). Recurso interposto em **07/02/2025**. O preparo não foi recolhido, tendo em vista o pedido de concessão da gratuidade. Distribuição livre.

Pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso deferido (fls. 09/11). Contraminuta dispensada. Não registrada oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

A r. decisão agravada foi impugnada no seguinte capítulo:

“Trata-se de reintegração de posse, repetição dos autos N. 1069320.80.2024.

Naqueles autos foi indeferida a Justiça Gratuita e a liminar foi indeferida nos seguintes termos: (...)

Primeiramente, o pedido de justiça Gratuita deverá seguir o que decidido nos autos supra mencionados, observando-se que o autor se diz aposentado e se qualifica como 'controlador de acesso'. Reside em imóvel próprio, e parte dele foi cedido gratuitamente aos requeridos. Não há como conceber a hipossuficiência, observando-se o prévio indeferimento da benesse por este mesmo Juízo.”

Nesta oportunidade, o autor busca

sua reforma, para que a benesse seja concedida.

Respeitado o entendimento da Juíza de origem, a insurgência prospera, em parte.

Nos termos do **art. 99, §2º, do CPC**, *“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”*.

No presente caso, a Juíza de origem indeferiu, de plano, o pedido de gratuidade de justiça, sem antes facultar a comprovação dos requisitos necessários à sua concessão.

Ainda que não tenha identificado, entre os documentos apresentados com a petição inicial, provas suficientes da hipossuficiência do autor, cabia-lhe determinar a juntada de documentação que demonstrasse o preenchimento dos requisitos legais para o benefício, antes de indeferir o pedido.

Nesse sentido, **precedentes do C. STJ e deste Tribunal:**

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PAULIANA. APELAÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO. PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA (CPC, ART. 99, § 2º). NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. De acordo com o entendimento desta Corte, “O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência (art. 99, § 2º, do CPC/2015). Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, observando-se o procedimento legal, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples. Mantendo-se inerte, o recurso não será conhecido em virtude da deserção” (Resp 1.787.491/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 12/04/2019). 2.

Necessidade de, na espécie, determinar-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para oportunizar à parte apelante que comprove a alegada hipossuficiência, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se dá parcial provimento.” (AgInt no AREsp n. 1.752.709/SP, relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023 – destaque não original)

“Agravo de instrumento – Ação de cobrança – **Decisão interlocutória que indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora – Ausência de intimação da autora para apresentação dos documentos comprobatórios da condição de hipossuficiência – Impossibilidade do magistrado indeferir, de plano, o pedido de gratuidade sem antes autorizar a juntada dos documentos pertinentes – Indeferimento da justiça gratuita prematura – Necessidade de observância ao disposto no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil – Precedentes da instância superior e deste Tribunal de Justiça** – Determinação do retorno dos autos ao primeiro grau para o regular processamento do feito – Decisão anulada – Recurso prejudicado.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2098144-38.2024.8.26.0000; Relator (a): **César Peixoto**; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votorantim - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2024; Data de Registro: 30/07/2024 – destaque não original)

“Agravo de Instrumento. Ação de resolução de contrato cumulada com imissão na posse. Gratuidade judiciária. **Juiz que, ao se deparar com elemento apto a infirmar a declaração de pobreza apresentada pela parte, deve oportunizar a comprovação do preenchimento dos requisitos legais para a concessão da benesse antes de indeferi-la (CPC, art. 99, §2º).** Decisão agravada anulada, restando prejudicado o agravo.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2032685-60.2022.8.26.0000; Relator (a): **Maria de Lourdes Lopez Gil**; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 8ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 20/04/2022; Data de Registro: 20/04/2022 – destaque não original)

Além disso, necessário recordar que o prévio indeferimento da benesse em demanda diversa (processo nº 1069320-80.2024.8.26.0002), por si só, não vincula a presente demanda, nos termos do entendimento firmado pelo C. **STJ** acerca do tema:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO

INTERNO. RECLAMAÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA EM TUTELA PROVISÓRIA. NÃO EXTENSÃO A OUTRAS DEMANDAS. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DESTA CORTE. 1. A concessão da gratuidade judiciária em tutela provisória em curso perante esta Corte não vincula o juízo de origem para a concessão do benefício na demanda originária. 2. **O benefício da gratuidade de justiça é concedido em cada processo, diante dos documentos e evidências juntados, não sendo de se cogitar de "vinculação" ou "extensão" automática a outros feitos.** 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt nos EDcl na Rcl n. 39.771/RJ, relatora Ministra **Maria Isabel Gallotti**, Segunda Seção, julgado em 29/9/2020, DJe de 1/10/2020, destaque não original)

Por outro lado, não é viável a análise, por este Tribunal, do preenchimento desses requisitos para fins de concessão da gratuidade ao recorrente, como pretendido, sob pena de supressão de instância.

Em conclusão, a r. decisão é anulada no tocante ao indeferimento da gratuidade de justiça, mantidos os seus demais termos.

Por conseguinte, necessário que a Juíza de origem conceda ao recorrente a oportunidade de comprovar a alegada hipossuficiência, mediante a juntada de documentos idôneos, antes da apreciação do pedido, nos termos do art. 99, §2º, do CPC.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL
PROVIMENTO AO RECURSO, COM
DETERMINAÇÃO.**

VIVIANI NICOLAU
Relator